

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

**PROCESSO: 2019/033701**

**RECORRENTE: ESTARLY SOARES FAGUNDES DA SILVA**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: P000837113**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.  
ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, inciso XVIII do CTB, “Conduzir o veículo em mau estado de conservação”. Meras alegações. Nada argui em matéria de Direito. Mera alegação. Recurso conhecido e Improvido**

#### Relatório.

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por infringir o **Art. 230, inciso XVIII do CTB, “Conduzir o veículo em mau estado de conservação”**, na data de 17/03/2019, Código: 672-6/1, na Rodovia BA 001, Km 96 NAZARÉ-VALENÇA, na cidade de Valença-BA.

O Recorrente aduz que: **“O veículo ora citado de placa PJX-1681, ficou no estacionamento da travessia Valença/Morro de São Paulo e ao retornar para pegar o mesmo, foi constatado que havia sido quebrado o pára-brisa, o que foi informado por funcionários do estacionamento de que tinha sido um coco que havia caído no pára-brisa. O veículo estava sendo conduzido para que pudesse procurar como resolver a situação. Ao trafegar pela Rodovia onde se localizava o posto rodoviário, o agente, mesmo diante da referida explicação, o respectivo agente ignorou vindo aplicar a respectiva multa.**

O Recorrente junta a documentação obrigatória.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, visto que o Recorrente não consegue rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração, pois não há qualquer irregularidade no seu registro, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT possui todos os elementos constante no rol do art. 280 do CTB.

**Portanto, torna-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.**

Isto posto, tomando por base os exatos termos dos artigos at. 281, II do CTB, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000837113**, lavrado contra **ESTARLY SOARES FAGUNDES DA SILVA, válido**, mantendo sua exigibilidade. Recurso Conhecido e improvido.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **P000837113**, pelas razões de direito aqui expostas. Recurso Conhecido e improvido.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 01 de março de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício /SIT – Relator

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI